

DO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO HOMOSSEXUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

THE JURIDIC TREATMENT GIVEN TO THE HOMOSSEXUAL VICTIM OF DOMESTIC AND FAMILIAR VIOLENCE

Valéria Silva Galdino Cardin*

Andréia Colhado Gallo Grego Santos*

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo avaliar o tratamento jurídico do homossexual homem vítima de violência doméstica, a partir de uma análise do conceito, bem como, das formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A partir disso, serão examinados alguns princípios fundamentais norteadores do Direito de Família – como o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e, por fim, o da pluralidade de formas de família – demonstrando-se em que contexto a Lei 11.340/2006 desrespeita os princípios da isonomia e da razoabilidade. Analisar-se-á ainda, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e em contraposição, algumas decisões favoráveis à ampliação dos favorecidos pela Lei Maria da Penha, especialmente, dos homossexuais homens vítimas dessa violência.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar; Homoafetividade.

ABSTRACT: This paper aims to assess the juridical treatment to male homosexuals victim of domestic violence, with an analysis of the concept and forms of domestic and familiar violence assessed by Brazilian Maria da Penha Act (Act no. 11,340/2006). From this point, it will be examined, through the study of some family law's fundamental principles – such as the human dignity principle, the equality principle and the multiplicity of family forms --, demonstrating in which concept the Act no. 11,340/2006 disrespects the isonomy and reasonability principles. Besides, the judgement of the Action of Consitutionality Declaration no. 19 is analysed vis a vis some decisions favorable to the widening of the subjects protected by the Maria da Penha Act and, specially, of the male homosexuals victims of such violence.

KEYWORDS: Maria da Penha Act; Domestic and Familiar Violence; Homoafection.

INTRODUÇÃO

* Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora da Universidade Estadual de Maringá e da UniCesumar – Centro Universitário Cesumar. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br.

* Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Unicesumar - Centro Universitário de Maringá. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Endereço eletrônico: andreia gallo@gmail.com.

A sociedade não é um organismo estático, mas está em constante evolução. A fim de resolver os conflitos sociais, o Direito, da mesma forma deve ser dinâmico e se desenvolver de acordo com as necessidades concretas.

Sabe-se que a mulher foi e ainda é alvo constante de preconceito e discriminação. Além disso, o sofrimento que lhe é causado pela violência doméstica e familiar gera danos nefastos para o seu desenvolvimento.

Todavia, conforme se demonstrará no presente artigo, em algumas situações, os homens também são vulneráveis e, por conseguinte, potenciais vítimas de violência intrafamiliar. A diferença é que atualmente a legislação vigente protege a mulher, deixando o homem – vítima – sem a adequada proteção.

Verificar-se-á, especialmente nos casos de violência envolvendo famílias homossexuais formadas por homens, que a diferenciação no tratamento não se justifica na medida em que toda família é constituída dos mesmos elementos e é revestida da mesma complexidade.

Ainda, abordar-se-á alguns princípios fundamentais norteadores do Direito de Família, tentando-se demonstrar como tais princípios estão presentes em todas as unidades familiares.

Ademais, pontuar-se-á o atual enquadramento das vítimas da violência doméstica e familiar conforme as disposições da Lei 11.340/2006, bem como a orientação proferida pelo órgão máximo da justiça brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

Tecidas estas considerações, explanar-se-á acerca de alguns elementos que demonstram a atuação equivocada da referida Lei, diante da inobservância de princípios como o da integração, da razoabilidade e da isonomia.

Destaca-se, por fim, que não se pretenderá tratar da equiparação dos casais homossexuais aos casais heterossexuais no que diz respeito ao casamento – conforme a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –, mas apenas será demonstrado que as duas situações se identificam enquanto família. Legitimando tal afirmação, verificar-se-á que a Constituição Federal estabeleceu como unidade familiar a família monoparental, que independe da realização do casamento. No mesmo sentido, a família formada por duas pessoas do mesmo sexo – especialmente aquela formada por dois homens – merece igualmente a proteção constitucional.

Realizar-se-á uma reflexão objetiva sobre essa importante discussão doutrinária, desenvolvendo-se, para isso, pesquisas pelo método teórico, tendo como recursos bibliografias, literaturas e documentos, utilizando-se assim, doutrinas, livros, periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto.

1 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, vulgarmente chamada de Lei Maria da Penha, surgiu com o escopo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a *mulher*.

Esta Lei surgiu em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que teve na sua história a marca nefasta da violência. Tão grande foi a gravidade do caso concreto, que o mesmo chegou a ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Tal legislação surpreendeu por inovar em aspectos até então não abordados por qualquer legislação pátria. É o caso do art. 2º da Lei Maria da Penha que pretendendo proteger a mulher de forma ampla, estabeleceu que “toda mulher, independentemente de [...] orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

De fato, até então, não havia qualquer legislação que legitimasse essa nova forma de entidade familiar, qual seja, a homossexual. Tal ocorrência demonstra o objetivo da Lei em assegurar a *todas as mulheres* as devidas condições – seja por meio do Estado ou pela sociedade – para que a mesma tenha uma vida livre e digna.

1.1 Do âmbito da violência doméstica e familiar

É certo que, para a configuração da violência intrafamiliar protegida pela Lei Maria da Penha, a ação ou omissão contra a mulher deve ser baseada no gênero e deve lhe causar alguma lesão, sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial, ou finalmente, a morte.

A partir da análise do art. 5º da Lei 11.340/2006, percebe-se que o conceito de violência doméstica vai além da agressão praticada dentro de casa pelo cônjuge, vejamos:

O inciso I, do referido artigo, configura o “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, como a primeira hipótese de cenário para a violência intrafamiliar.

De fato, faz-se necessário que a mulher vítima de violência intrafamiliar não apenas esteja na casa de alguém no momento da agressão – local onde há relações domésticas entre terceiros –, mas esta deve necessariamente fazer parte dessa unidade doméstica¹.

Ademais, alguns autores incluem a figura das empregadas domésticas² – desde haja um vínculo intenso com a família –, os curadores e tutores – independentemente de haver vínculo de parentesco entre esses e os respectivos curatelados e tutelados³ –, bem como, as sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais⁴.

Em um segundo momento, a Lei 11.340/2006, no mesmo artigo, estabelece em seu inciso II, que além da unidade doméstica, o âmbito da família também é considerado um campo de aplicação da proteção da referida Lei.

Por âmbito da família entende-se a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Note-se que no conceito constituído acima, fala-se em “comunidade formada por indivíduos” e não em homem e mulher, dessa forma, não se restringe a família à união constituída pelo casamento⁵.

Destarte, incluem-se nas considerações do inciso II, art. 5º da Lei Maria da Penha, os indivíduos unidos pela união estável, a família conhecida como anaparental – formada por irmãos –, as famílias paralelas – em que o homem ou a mulher mantém duas famílias –, a família homossexual – tendo em vista o parágrafo único do citado artigo –, ou ainda, a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, Constituição Federal)⁶.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 864.

² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 43.

⁴ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 43.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 43-44.

Finalmente, as relações íntimas de afeto – Lei 11.340/2006, art. 5º, inc. III –, quaisquer que sejam elas, foram consideradas como possível palco da violência intrafamiliar. Em tais relações, pode o agressor conviver ou ter convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Sob esse prisma, as relações entre namorados ou ex-namorados, bem como, entre noivos ou ex-noivos será abrangida no rol de proteção da Lei 11.340/2006; salientando-se, porém, que a violência deve ter como causa a relação íntima de afeto.

1.2 As formas de violência

O art. 7º da Lei 11.340/2006 elenca variadas formas de violência doméstica e familiar. Todavia, o presente rol não é taxativo, na medida em que, havendo outros tipos de violência não previstos na Lei, os mesmos serão considerados. Tal afirmação se legitima pela inclusão do termo “entre outras”, na parte final do *caput* do citado artigo.

O primeiro inciso do referido dispositivo legal trata de uma forma de violência que talvez seja a mais comum ou a mais denunciada. Trata-se da violência física que pode ser “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

No tocante à essa forma de violência, Maria Berenice Dias afirma que a mesma se concretiza independentemente da existência de marcas aparentes, de modo que a sua caracterização ocorre simplesmente pela ofensa ao corpo ou à saúde da mulher pelo uso da força física⁷.

No que diz respeito à violência psicológica, o art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, estabelece que a mesma pode ser entendida como qualquer conduta que cause à mulher um dano emocional e a diminuição da sua auto-estima, ou ainda que prejudique o seu pleno desenvolvimento ou que objetive controlar as suas ações e comportamentos, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, entre outras condutas degradantes, sempre causando um prejuízo à saúde psicológica da vítima.

No art. 7º, inciso III da Lei Maria da Penha, a violência sexual é identificada pela conduta que vise constranger a mulher a presenciar, a manter ou a participar de um relação sexual não desejada, mediante não só ao uso da força, mas também à coação e ameaça. Além disso, o induzimento à comercialização ou utilização da sexualidade da mulher,

⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 46.

impedindo que a mesma utilize qualquer método contraceptivo ou forçando-a a contrair o matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, sempre mediante coação ou manipulação, também constituem tal forma de violência. Por fim, a violência sexual se caracteriza pela limitação ou anulação do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

O inciso IV do art. 7º da referida Lei trata da violência patrimonial, “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidade”.

O último inciso da art. 7º da Lei Maria da Penha, traz a figura da violência moral, entendida “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Embora não seja o objeto central do presente trabalho, cabe ressaltar brevemente o equívoco encontrado no inciso em tela na medida em que a violência moral não se restringe aos crimes contra a honra. Verifica-se, inclusive, tratar-se de bens jurídicos distintos, eis que, a violência moral visa proteger a integridade moral da mulher que pode não coincidir com a honra, seja ela objetiva ou subjetiva.

Com efeito, faz-se necessário lembrar que embora bem delimitados, os tipos de violência doméstica e familiar não se restringem ao rol acima estabelecido, podendo-se reconhecer outras formas de violência. O fato é que, conforme se verá a violência intrafamiliar, em todas as suas formas, gera danos nefastos, não somente à vítima – seja ela homem ou mulher –, mas a toda a família, ferindo o bem mais precioso do ser humano: a sua dignidade.

2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA

Sendo a sociedade um organismo dinâmico, não raro “os textos legislativos (regras) não conseguem acompanhar a realidade e a evolução social da família”⁸. Por tal motivo é que a lei não pode ser fonte exclusiva da busca pela Justiça.

Com efeito, entre todas as fontes do Direito, os princípios tem se mostrado o melhor caminho para a concretização da Justiça no particular e especial campo do Direito de

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

Família. Note-se que, a decisão daquilo que é justo ou não, encontra maior respaldo em bases principiológicas, acima, inclusive, de valores morais, por vezes estigmatizantes⁹.

Nessa medida, analisar-se-á alguns princípios fundamentais que norteiam o Direito das Famílias, independentemente da sua estrutura e de seus membros.

2.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Há algum tempo, o princípio da dignidade da pessoa humana tem ganhado relevância em importantes documentos nacionais e internacionais. Isso porque se trata da

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁰

Já no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), tal princípio é expressamente exposto, sendo ainda considerado no âmbito familiar, que é a fonte principal da estruturação humana, vejamos: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo[...]”¹¹.

Ademais, a Constituição Federal brasileira, estabeleceu no ano de 1988, logo no seu art. 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-58.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

¹¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 3 jan. 2014.

Ora, a partir disso pode-se afirmar que “quem pensa o Direito hoje tem que pensar em indivíduos livres e iguais. E quem pensa em liberdade e igualdade pensa na dignidade dos homens”¹².

É certo que o legislador, embora tenha estabelecido de forma clara a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República se restringiu a elenca-la, sem, contudo, conceitua-la. Quando se trata da dignidade que permeia os membros da família, pode-se afirmar que o afeto, o amor, a relação equilibrada, a parentalidade responsável, o respeito, dentre outros, são aspectos essenciais que caracterizam essa dignidade.

Nessa esteira, “a dignidade é, enfim, o respeito que cada um merece do outro, a começar no seio da própria família, onde a educação deve ser voltada para essa conscientização”¹³.

De todo o exposto, extrai-se que todos os membros da família – seja ela formada por um homem e uma mulher, seja ela monoparental, homossexual etc – necessitam da proteção de sua dignidade a fim de que possam se realizar como seres humanos, dando sentido à sua própria existência.

2.2 Do Princípio da igualdade

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabeleceu no *caput* que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, posteriormente, no inc. I do mesmo artigo, institui que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Essa igualdade estabelecida na Constituição Federal, certamente “é fruto de uma evolução histórica que está estreitamente vinculada ao patriarcalismo, aos modos de produção e mais recentemente ao movimento feminista, que foi a revolução do século”¹⁴.

Ocorre que, embora tal princípio possa ter surgido a fim de reparar as desigualdades a que as mulheres eram submetidas, o homem em situação de desvantagem ou vulnerabilidade, merece a mesma proteção que a mulher, visto ser um ser humano, igualmente merecedor de toda a dignidade. A fim de corroborar tal fato, o art. 226, § 8º

¹² FELIPPE, Marcio Sotelo. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 54.

¹³ SEREJO, Lourival. *Direito Constitucional da Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 20.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 164.

previu que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A partir da formulação aristotélica, o princípio da igualdade se concretiza com a ação de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Todavia, quem são os iguais? Quem são os desiguais? E qual é a medida dessa desigualdade?

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

O que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? Só respondendo a estas indagações poder-se-á lograr adensamento do preceito, de sorte a emprestar-lhe cunho operativo seguro, capaz de converter sua teoria proclamação em guia de uma práxis efetiva, reclamada pelo próprio ditame constitucional. Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional – é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis¹⁵.

Diante de tais questionamentos, poder-se-ia sustentar que pelo sistema adotado no Brasil, qual seja, da igualdade material, a própria diferenciação existente entre o gênero feminino e masculino, requereria um tratamento diferenciado. No entanto, em algumas situações, deve-se ultrapassar a barreira do gênero e igualar-se o homem e a mulher com o fim de alcançar a máxima Justiça. É o caso da violência doméstica.

A viabilização da igualdade material “implica em tratamento diferenciado em determinadas situações para que o princípio possa se fazer valer”¹⁶. Assim, poder-se-ia imaginar que o homem exposto em situação de violência familiar por seu parceiro, encontrasse em mesma posição de vulnerabilidade que a mulher submetida a tal ocorrência. E, sendo, portanto, “igual”, é merecedor de idêntico tratamento.

2.3 Do Princípio da pluralidade de formas de família

¹⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 11.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 170.

Atualmente, é possível identificar inúmeras formas de família, dentre elas a homossexual. Percebe-se que a Constituição Federal de 1998, diferentemente das anteriores, “embora não tenha nominado todas as entidades de família existentes (tarefa de difícil execução), chancelou-lhes proteção ao suprimir a locução ‘constituída pelo casamento’”¹⁷.

Destarte, as unidades familiares formadas por dois homens passaram a merecer a mesma proteção que as famílias expressamente elencadas na Constituição. Além disso, conforme já ressaltado anteriormente, o art. 226, §8º da Constituição Federal, garante a todos os integrantes da família a assistência familiar oferecida pelo Estado, com a consequente criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse ínterim, Gustavo Tepedino afirma que “à família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana”¹⁸.

Acerca do tema Rodrigo da Cunha Pereira assevera:

A hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo, da aplicação do princípio da pluralidade das formas de família, sem o qual se estaria dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo grupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura.¹⁹

Percebe-se que a família homossexual é constituída dos mesmos elementos que a família formada pelo homem e pela mulher, ou por qualquer dos pais e seus descendentes, entre outras. A fragilidade e vulnerabilidade de alguns dos seus membros são as mesmas. Isso porque a família, independentemente dos seus membros, é baseada em uma complexa relação de respeito – e desrespeito – e de afeto – e de desafeto.

3 QUEM SÃO AS VÍTIMAS PROTEGIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA?

3.1 Da mulher como sujeito passivo

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 193-194.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 328.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 195.

Em que pese a mulher tenha cada vez mais conquistado seu espaço na sociedade, há que se ressaltar que a sua história foi marcada por acentuado preconceito e discriminação. Os reflexos do sistema patriarcal – existentes até os dias atuais – ainda fazem da mulher uma vítima mais provável da violência doméstica e familiar.

A fim de exterminar o problema da violência e diante de um caso concreto que deu nome a Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006 surgiu com o fito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, há que se considerar que a intenção do legislador se estabelece no sentido de beneficiar a mulher em situação de violência intrafamiliar, conforme aduz o art. 1º da referida lei que expõe como objetivo principal criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Ainda, no que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica²⁰.

Na tentativa de demonstrar a constitucionalidade de alguns dispositivos de tal lei, o Presidente da República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Com o escopo de solucionar o conflito, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória, manifestando-se no seguinte sentido:

ADC e Lei Maria da Penha - 1

O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo Presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Inicialmente, demonstrou-se a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/99, tendo em conta o intenso debate instaurado sobre a constitucionalidade dos preceitos mencionados, mormente no que se refere aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como à aplicação dos institutos contidos na Lei 9.099/95. No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à baila para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica.
ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADC-19)

ADC e Lei Maria da Penha - 2

Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará (“Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: ... c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”) e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente - ECA.

ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9..2.2012. (ADC-19)²¹

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da justiça brasileira, caminhou no sentido de aplicar a Lei 11.340/2006 somente às mulheres vítimas de violência,

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>>. Acesso em 25 set. 2013.

excluindo, portanto, os homens que igualmente são vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar.

3.2 Do homossexual homem como sujeito passivo da Lei Maria da Penha

Embora a Constituição Federal não tenha estabelecido a unidade familiar formada por homossexuais, o fato é que os mesmos são uma família.

Se alguém que sente desejos afetivos e sexuais por outra pessoa do mesmo sexo, decide se juntar a esta com o objetivo de manter uma relação concreta de afeto, tal unidade não pode ser excluída da concepção de família.

Assim, sendo considerada como família, a mesma passa por problemas que estão presentes em qualquer ambiente familiar. Nesse sentido, pode-se afirmar que em alguns casos um dos homens dessa família pode se apresentar tão vulnerável quanto algumas mulheres nas relações familiares tradicionais.

Se a Lei Maria da Penha protegeu as mulheres, independentemente da sua orientação sexual, significa que a violência não decorre somente das relações baseadas no patriarcalismo, mas sim, dos problemas advindos da família em si. Sob o mesmo prisma, afirma-se que tal como as famílias formadas por lésbicas, as unidades familiares formadas por dois homens apresentam a mesma fragilidade e complexidade daquelas, significando, portanto, que independentemente de quem sejam os integrantes da família, os mesmos merecem a mesma proteção nos casos de violência doméstica.

Se houve a flexibilização, com a conseqüente aplicação da Lei Maria da Penha para os casais de lésbicas, por conseguinte, os casais homossexuais formados por homens mereceriam idêntica proteção.

Embora o Supremo Tribunal Federal seja claro quanto à constitucionalidade do art. 1º da Lei Maria da Penha, verifica-se no caso concreto, que em algumas situações, o homem também é vítima dessa violência intrafamiliar, todavia, o mesmo não possui os mesmos direitos que a mulher.

Note-se que a Constituição Federal, dispõe em seu art. 226, § 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Dessa forma, todos aqueles que integram a família, independentemente de sua idade, sexo, condição física, estado intelectual, gênero etc, e que possuem alguma vulnerabilidade, sendo vítima de violência

intrafamiliar devem ser tratados como um ser vulnerável, tendo, conseqüentemente, direito à proteção legal.

Com efeito, o legislador deveria sempre ser favorável aos pequenos, vez que o favor dispensado aos fracos coincide com a concretização da igualdade material e, por conseguinte, da justiça, que é o fim máximo do direito.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestigiou o princípio da razoabilidade, quando decidiu que:

Se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5.º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8.º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/2006 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade que é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças. A leitura da Lei Federal 11.340/2006, sem a discriminação criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar, para que seja plenamente lícita suas disposições. Neste contexto, inexistente a condição de inconstitucionalidade decorrente da discriminação produzida, mas tão somente uma imposição inconstitucional que deve ser suplantada pelo intérprete equiparando as condições de homem e mulher, de modo a permitir a análise da pretensão que é da competência do Juízo que afastou a incidência da norma.²²

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, concluiu pela ausência de desproporcionalidade do uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Contudo, a caracterização da mulher como um ser naturalmente fraco e vulnerável aumenta o preconceito e fere a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, estabelecida no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal.

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APCRIM 1.0672.07.249317-0. Rel. Judimar Biber. Data da Publicação: 21.11.2008.

Em que pese a manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da Lei 11.340/2006, alguns juízes tem caminhado no sentido oposto, com a finalidade de perseguir a Justiça. Assim, a postura dos juízes quando da aplicação da Lei Maria da Penha para os homens não representa uma incoerência no plano formal, mas a concretização da Justiça.

Nessa esteira caminhou o juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal da Capital, quando aplicou a Lei Maria da Penha (11.340/2006) em um caso de lesão corporal envolvendo um casal homossexual. Foram três anos de união homoafetiva entre Adriano Cruz de Oliveira – vítima – e Renã Fernandes Silva – réu. As agressões ocorriam na casa onde moravam, sendo a última delas a mais grave, eis que, Renã atacou o seu companheiro com uma garrafa, causando-lhe diversas lesões no rosto, na perna, lábios e coxa.

Segundo notícia do Conselho Nacional de Justiça, na decisão do presente caso “o juiz concedeu a liberdade provisória ao réu, sem o pagamento de fiança, mediante termo de compromisso, segundo o qual ele deverá manter uma distância de 250 metros do seu companheiro”²³.

Conforme entendimento do magistrado a medida aplicada foi necessário para o resguardo da integridade da vítima. Ora, no presente caso é evidente a posição de vulnerável da vítima. Como ressalta o juiz Alcides da Fonseca Neto,

Importa finalmente salientar que a presente medida, de natureza cautelar, é concedida com fundamento na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), muito embora esta lei seja direcionada para as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e dever ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.²⁴

Em outra situação concreta, a Lei Maria da Penha foi aplicada em favor de um comerciante, que denunciou o namorado por violência doméstica e ameaças de morte.

A juíza Tarcila Maria de Campos, “determinou que o suposto agressor fosse afastado do lar ou local de convivência com o ofendido e proíbe que o suspeito se aproxime

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/14081:lei-maria-da-penha-e-aplicada-em-acao-envolvendo-casal-gay>> Acesso em 12 jan. 2014.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/14081:lei-maria-da-penha-e-aplicada-em-acao-envolvendo-casal-gay>> Acesso em 12 jan. 2014.

do ofendido, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de 200 metros entre eles”²⁵.

Segundo a magistrada,

A lei trata do combate à violência que ocorre no ambiente doméstico e protege inclusive os filhos, indistintamente do sexo. Por analogia, podemos interpretar que ela se estende ao homem, visto que, a partir do momento que o Supremo Tribunal de Justiça ampara o casamento homoafetivo, o entendimento de violência doméstica também passa a ter um sentido ampliado. Partimos, então, do conceito de isonomia, quando a lei deve valer para todos. A lei não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro de um ordenamento social e jurídico, que dá proteção às uniões, indistintamente da sua configuração. Assim, o combate à violência doméstica pode ser aplicado a homens, quando vítimas desta violência, num tratamento igualitário, como manda a constituição.²⁶

Evidente que não somente nos casos em que a mulher é vítima de violência, mas também naqueles em que o homem o é, a dignidade humana é absolutamente violada. Ora, o direito não pode se eximir de lutar pela proteção dessa “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”²⁷ e que denominamos de dignidade humana.

Na tentativa de resolver tais conflitos, destaca-se a linha de pensamento de Ronald Dworkin, em que o mesmo aduz que a aplicação e interpretação do direito deve se resolver por meio de um processo integrativo, considerando-se a igualdade e a justiça como elementos fundamentais.

Conforme já mencionado anteriormente, diferentemente da ideia de que o direito coincide apenas com as regras jurídicas, devendo as mesmas ser respeitadas a qualquer custo e independentemente do seu conteúdo, alguns princípios também devem ser considerados.

Nesse sentido, “o direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que ‘lei é lei’, bem como o cinismo do novo ‘realismo’”²⁸.

²⁵ SÓTER, Gil. *Lei Maria da Penha protege gay ameaçado pelo ex no Pará*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/homem-e-amparado-pela-lei-maria-da-penha-em-obidos-no-para.html>> Acesso em: 2 jan. 2014.

²⁶ SÓTER, Gil. *Lei Maria da Penha protege gay ameaçado pelo ex no Pará*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/homem-e-amparado-pela-lei-maria-da-penha-em-obidos-no-para.html>> Acesso em: 2 jan. 2014.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 274.

De fato, o exercício da prática jurídica se desenvolve e evolui constantemente. Assim, a harmonia do sistema jurídico deve se manter de acordo com o princípio da adequação. Nesse ínterim, a aplicação da Lei Maria da Penha aos homens produz uma decisão inovadora necessária, eis que, o caso concreto é que deve apontar o conteúdo de justiça.

Destarte, a Lei 11.340/2006 quando aplicada ao homem reafirma o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o tratamento igualitário entre mulheres e homens, garante a concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que,

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.²⁹

Em sua obra *A Luta pelo Direito*, Rudolf von Jhering afirmou que “o direito sem a balança apresenta-se não pelo seu lado real, mas puramente lógico, como sistema de regras abstratas, imprimindo um caráter que de forma alguma concorda com a realidade”³⁰.

Verifica-se, portanto, que embora a Lei Maria da Penha tenha como beneficiária apenas a mulher – finalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal –, o princípio constitucional da isonomia estabelece a necessidade do tratamento igualitário entre homens e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, a aplicação da Lei 11.340/2006 aos homens reflete a busca da justiça e da igualdade para o caso concreto, de modo que as disposições legislativas não se esgotem na vontade do legislador, mas caminhem de acordo com as necessidades da sociedade atual.

CONCLUSÃO

Diante das graves cenas de violência familiar identificadas ao longo da história e, particularmente, devido à lamentável situação por que passou Maria da Penha, no ano de

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 65.

³⁰ JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 25.

2006 entrou em vigor a Lei 11.340 e que tem por escopo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a *mulher*.

Assim sendo, a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) se vincula necessariamente à ação ou omissão contra a mulher, que seja baseada no gênero e que lhe cause alguma lesão, sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial, ou finalmente, a morte.

A referida Lei traz de forma bastante clara e abrangente, não somente os possíveis palcos da violência doméstica e familiar, mas também quais são as formas dessa violência.

O art. 5º da Lei 11.340/2006 aponta o âmbito da unidade doméstica, o âmbito da família, bem como, qualquer relação íntima de afeto, como locais em que a violência quando realizada, alcança os dispositivos da citada Lei.

Da mesma forma, o art. 7º da Lei Maria da Penha enumera variadas formas de violência intrafamiliar, embora o rol não seja taxativo em razão da expressão trazida no bojo do dispositivo, qual seja, “entre outras”. Destarte, além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, outras formas podem ser eventualmente consideradas.

Realizada essa análise acerca do conceito e das formas de violência doméstica e familiar, demonstrou-se que sendo a família um organismo não estático, a sua realidade nem sempre coincide com os textos legislativos. Assim, é preciso buscar outras fontes do Direito para que a Justiça seja mais concretamente alcançada.

Nesse diapasão, verificam-se que os princípios mostram-se mais eficazes na busca do justo, sobretudo no âmbito do Direito de Família. A partir disso, analisou-se alguns princípios fundamentais norteadores das relações familiares, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e, finalmente, o princípio da pluralidade de formas de família.

Diante da análise desses princípios, foi possível perceber que a família, independentemente da sua formação – heterossexual, monoparental, homossexual, etc – é constituída dos mesmos elementos e características. Especialmente no caso das famílias homossexuais formada por dois homens, o fato de os mesmos pertencerem ao mesmo sexo, não os excluem da concepção de família, afinal, a finalidade dessa união tem o mesmo objetivo que qualquer outra unidade familiar, ou seja, formar uma família.

As famílias em geral passam pelos mesmos problemas na medida em que são revestidas da complexidade própria das relações de afeto. Nesse ínterim, pode ser que um

dos membros dessa família homossexual de homens seja efetivamente vulnerável, podendo, por conseguinte, ser vítima de violência doméstica e familiar.

Ademais, importa ressaltar que optando o legislador por abarcar no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha todas as mulheres, inclusive, aquelas independentemente da sua orientação sexual, verifica-se que não há possibilidade de se afastar as famílias homossexuais formadas por homens do manto de proteção da referida Lei, eis que, em ambos os casos, a violência não decorre das relações baseadas no antigo sistema patriarcal, mas dos problemas advindos das relações de afeto – ou nesses casos de desafeto.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a constitucionalidade do art. 1º da Lei 11.340/2006, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, alguns juízes se manifestaram no sentido contrário, decidindo por aplicar a Lei Maria da Penha não somente às mulheres, mas também aos homens vítimas de violência doméstica e familiar, realizando, portanto, uma interpretação criativa da norma jurídica a fim de alcançar a justiça.

Mostra-se correta a aplicação da Lei Maria da Penha para os homens vítimas de violência intrafamiliar na medida em que a própria Constituição Federal, dispôs em seu art. 226, § 8º o dever de o Estado assegurar a todos os membros da família, independentemente do gênero, a assistência familiar criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, deixando o Poder Legislativo de se manifestar corretamente, cabe aos magistrados realizarem uma interpretação e, por conseguinte, uma aplicação da lei que persiga a igualdade material e consequentemente a Justiça, que é o fim maior do Direito. De tal modo, a postura dos juízes quando da aplicação da Lei Maria da Penha para os homens não representa uma incoerência no plano formal, mas a concretização da Justiça.

Verificou-se, também, a ideia lançada por Ronald Dworkin, que propõe que a aplicação e interpretação do Direito deve se resolver por meio de um processo integrativo, considerando-se a igualdade e a justiça como elementos fundamentais. E desse modo, verificou-se que a aplicação da Lei 11.340/2006 aos homens vítimas de violência doméstica e familiar reforça o princípio da isonomia e da razoabilidade.

Conclui-se, portanto, que o Direito deve caminhar ao lado das necessidades da sociedade, sempre primando pela igualdade e pela razoabilidade, não devendo, assim, se esgotar no direito positivo, mas supera-lo a fim de buscar o seu objetivo maior: a concretização da Justiça.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/14081:lei-maria-da-penha-e-aplicada-em-acao-envolvendo-casal-gay>> Acesso em 12 jan. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 3 jan. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SÓTER, Gil. *Lei Maria da Penha protege gay ameaçado pelo ex no Pará*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/homem-e-amparado-pela-lei-maria-da-penha-em-obidos-no-para.html>> Acesso em: 2 jan. 2014.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FELIPPE, Marcio Sotelo. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEREJO, Lourival. *Direito Constitucional da Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>>. Acesso em 25 set. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APCRIM 1.0672.07.249317-0. Rel. Judimar Biber. Data da Publicação: 21.11.2008.